



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 153, DE 2022

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 e institui critérios para a oferta de bolsas de estudos na educação básica em contrapartida à imunidade tributária concedida a entidades benfeitoras.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei Complementar nº de 2022 (do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Apresentação: 13/12/2022 11:40:29.707 - MESA

PLP n.153/2022

Altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 e institui critérios para a oferta de bolsas de estudos na educação básica em contrapartida à imunidade tributária concedida a entidades benfeitoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A imunidade tributária a que fazem jus as instituições de ensino atuantes na educação básica certificadas como Entidades Benfeitoras de Assistência Social, nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a ter sua contrapartida em bolsas de estudos disciplinada pelo disposto nessa Lei Complementar.

Art. 2º. O art. 20 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221342911900>



* C D 2 2 1 3 4 2 9 1 1 9 0 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

"Art. 20. A entidade que atua na educação básica deverá conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes, conforme sistema de oferta de vagas e de seleção de bolsistas estabelecido em programa nacional disciplinado por lei específica, contemplando as seguintes modalidades:

- I. educação infantil, em regime integral e parcial, incluindo creches, para crianças de 0 a 4 anos;
- II. ensino fundamental, em regime integral, para alunos até o 9º ano;
- III. contraturno escolar, em complementação à carga horária regular, para alunos da rede pública, até o 3º ano do ensino médio.

§ 1º Para o cumprimento da proporção estabelecida no caput deste artigo, a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:

- I. no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e
- II. bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, para o alcance do número mínimo exigido no caput, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.

exEdit
0019134292212200*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 2º Serão elegíveis às bolsas de estudos integrais e parciais os alunos cuja renda familiar per capita mensal não exceda os limites estabelecidos no § 1º do art. 19.

§ 3º Para cômputo da proporção de que trata o *caput*, cada bolsa de estudo integral concedida pelas instituições benfeitoras equivalerá, não cumulativamente:

- I. a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor de uma bolsa integral, quando destinada a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica;
- II. a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa integral, quando concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral.

§ 4º Para integralizar a proporção definida no *caput*, a entidade poderá também ofertar bolsas de contraturno escolar que componham projetos de educação em tempo integral, nas seguintes modalidades:

- I. creches em tempo integral para crianças de 0 a 3 anos;
- II. pré-escola e ensino fundamental em tempo integral até o 9º ano; e
- III. contraturno escolar para alunos da rede pública, da pré-escola ao 3º ano do ensino médio, equivalendo cada bolsa a 1 (uma) bolsa de estudos regular concedida em turno parcial.

§ 5º Para fins do § 3º, educação básica em tempo integral corresponde à jornada escolar com duração igual ou

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221342911900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais.

§ 6º Para concorrer às bolsas de estudos em turno integral e de contraturno escolar referidas no § 4º, além do critério de renda definido no art. 19, os responsáveis do aluno deverão comprovar:

- I. ter ocupação profissional em tempo integral; ou
- II. ser(em) estudante(s) em tempo integral; ou
- III. estar(em) inscrito(s) no Sistema Nacional de Emprego – SINE, engajado(s) em programa de intermediação de mão de obra para realocação no mercado de trabalho

§ 7º A seleção, avaliação do perfil socioeconômico e dos resultados acadêmicos dos estudantes contemplados com as bolsas referidas no *caput* devem se pautar por requisitos objetivos e transparentes divulgados em sítio oficial na internet, nos termos da Lei, para consulta dos interessados e das instituições de ensino, observados minimamente os seguintes procedimentos para habilitação dos candidatos:

- I. cadastro familiar atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com informações de renda familiar per capita compatível com o critério definido no art. 19;

exEdit
00192312204313240*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

II. autorização da família para consulta de seus dados fiscais regularmente nas bases de dados públicas oficiais;

III. validação da renda per capita familiar declarada pela família mediante cruzamento com o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, para aferição de sua condição de elegibilidade;

IV. aferição do registro de matrícula dos alunos pleiteantes a bolsas de contraturno escolar, na rede pública de ensino; e

V. aferição do cumprimento das condicionalidades estabelecidas para a modalidade de bolsa pretendida.

§8º A seleção de estudantes a serem contemplados com as bolsas referidas no *caput* ocorrerá anualmente, em processo seletivo nacional a ser estabelecido por Lei específica.

§ 9º As bolsas concedidas aos trabalhadores da própria instituição e aos dependentes destes em decorrência de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, fora do processo seletivo a que se refere o § 8º, não serão contabilizadas no quantitativo mínimo exigido em contrapartida à imunidade tributária objeto desta Lei complementar.

§10 A manutenção da bolsa pelo beneficiário dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, assiduidade mínima e demais

exEdit
CD221342911900*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

condicionalidades estabelecidas em Lei que disciplinará o programa em âmbito nacional.

§ 11 A entidade de educação que presta serviços integralmente gratuitos deverá garantir a proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário-mínimo para cada 5 (cinco) alunos matriculados.

§ 12 As bolsas de estudo parciais deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

§13 Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no caput por benefícios concedidos nos termos do art. 19 desta Lei Complementar, mediante regras de elegibilidade e sistema de seleção de beneficiários a serem definidos em Lei.

§14 As instituições de ensino benfeicentes atuantes na educação básica deverão informar anualmente, em sistema informatizado, todas suas informações cadastrais, bolsistas mantidos, faturamento auferido no exercício e vagas de bolsas a serem ofertadas no ano letivo subsequente, de forma que possam ser consultadas pelos

exEdit
CD221342911900*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221342911900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

alunos, pais, responsáveis e demais interessados em concorrer a uma bolsa disponível.

§ 15 Os entes federativos que mantenham vagas públicas para a educação básica por meio de entidade com atuação na área da educação deverão respeitar, para as vagas ofertadas por meio de convênios ou congêneres com essas entidades, o disposto neste artigo.

§ 16 Em caso de descumprimento pelos entes federativos da obrigação de que trata o § 15 deste artigo, não poderão ser penalizadas as entidades conveniadas com atuação na área da educação”.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificação

Existe atualmente uma grande demanda reprimida por vagas em creches e estabelecimentos similares por conta da falta de estrutura do sistema educacional para

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221342911900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

assegurar o direito à educação da população entre zero e quatro anos de idade. O mesmo ocorre para vagas em escolas que oferecem ensino em tempo integral.

Entendemos que isso se dá porque até então o modelo de oferta de vagas se pautou essencialmente na oferta direta do serviço por meio do poder público, em especial tendo em consideração a organização descentralizada da educação brasileira e as disparidades regionais.

O presente PLP busca atacar o problema da insuficiência de vagas em creches, pré-escolas e atividades de contraturno escolar, por meio de parceria com instituições privadas de ensino qualificadas como entidades benfeitoras de assistência social - CEBAS, reguladas pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 .

Tais entidades gozam de imunidade tributária, mas não têm suas contrapartidas utilizadas adequadamente. A ideia do projeto é utilizar as contrapartidas dessas entidades que gozam de imunidade tributária para ampliar a oferta de vagas na educação infantil e em escolas de turno integral, para que o Brasil alcance as metas estipuladas no Plano Nacional de Educação.

O projeto busca aplicar para as escolas benfeitoras atuantes na educação básica as mesmas contrapartidas exigidas das entidades de educação superior, por força da legislação do ProUni, ou seja, ao menos uma bolsa integral a cada dez alunos matriculados. Hoje, elas só têm que oferecer 20% do faturamento em “gratuidade”, oferecida a seu critério e sem fiscalização adequada conforme relatório de avaliação da CGU apresentado ao Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas do Governo Federal - CMAP (Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-organos-colegiados/cmap/politicas/2019/subsidios/relatorio_avaliacao-cmas-2019-cebas-educacao.pdf).

exEdit
019112220134291190*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkataguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221342911900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Com o projeto, a “gratuidade” passa a ser prestada por meio de programa de bolsas nacional promovido pelo governo federal e executado pelas escolas parceiras, a exemplo do PROUNI, em troca da isenção fiscal.

Entendemos que o presente PLP é um passo importante a fim de termos uma educação básica mais universal e igualitária.

Sala das Sessões, 13/12/2022

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221342911900>



* C 0 2 2 1 3 4 2 9 1 1 9 0 0 * exEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA A CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE BENEFICENTE

.....

Seção III
Da Educação

.....

Art. 19. As entidades que atuam na área da educação devem comprovar a oferta de gratuidade na forma de bolsas de estudo e de benefícios.

§ 1º As entidades devem conceder bolsas de estudo nos seguintes termos:

I - bolsa de estudo integral a aluno cuja renda familiar bruta mensal *per capita* não exceda o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo;

II - bolsa de estudo parcial com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade a aluno cuja renda familiar bruta mensal *per capita* não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.

§ 2º Para fins de concessão da bolsa de estudo integral, admite-se a majoração em até 20% (vinte por cento) do teto estabelecido, ao se considerar aspectos de natureza social do beneficiário, de sua família ou de ambos, quando consubstanciados em relatório comprobatório devidamente assinado por assistente social com registro no respectivo órgão de classe.

§ 3º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se benefícios aqueles providos pela entidade a beneficiários cuja renda familiar bruta mensal *per capita* esteja enquadrada nos limites dos incisos I e II do § 1º deste artigo, que tenham por objetivo promover ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino e estejam explicitamente orientados para o alcance das metas e estratégias do Plano

Nacional de Educação (PNE).

§ 4º Os benefícios de que trata o § 3º deste artigo são tipificados em:

I - tipo 1: benefícios destinados exclusivamente ao aluno bolsista, tais como transporte escolar, uniforme, material didático, moradia e alimentação;

II - tipo 2: ações e serviços destinados a alunos e a seu grupo familiar, com vistas a favorecer ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino; e

III - tipo 3: projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas que apresentem índice de nível socioeconômico baixo estabelecido nos termos da legislação.

§ 5º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudo por benefícios de tipos 1 e 2, no limite de até 25% (vinte e cinco por cento) das bolsas de estudo, deverão firmar Termo de Concessão de Benefícios Complementares com cada um dos beneficiários.

§ 6º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudo por projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas deverão firmar termo de parceria ou instrumento congênere com instituições públicas de ensino.

§ 7º Os projetos e atividades de educação em tempo integral deverão:

I - estar integrados ao projeto pedagógico da escola pública parceira;

II - assegurar a complementação da carga horária da escola pública parceira em, no mínimo, 10 (dez) horas semanais; e

III - estar relacionados aos componentes da grade curricular da escola pública parceira.

§ 8º Considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, que compreende o tempo em que o aluno permanece na escola e aquele em que exerce, nos termos de regulamento, atividades escolares em outros espaços educacionais.

§ 9º As regras de conversão dos valores de benefícios em bolsas de estudo serão definidas conforme o valor médio do encargo educacional mensal ao longo do período letivo, a ser estabelecido com base em planilha que deverá ser enviada, anualmente, por cada instituição de ensino à autoridade executiva federal competente.

§ 10. O encargo educacional de que trata o § 9º deste artigo considerará todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

Art. 20. A entidade que atua na educação básica deverá conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes.

§ 1º Para o cumprimento da proporção estabelecida no *caput* deste artigo, a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no *caput* e no § 1º deste artigo por benefícios concedidos nos termos do art. 19 desta Lei Complementar.

§ 3º Para fins de cumprimento das proporções de que tratam o *caput* e o § 1º deste

artigo:

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo Escolar da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral;

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral.

§ 4º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo não poderão ser cumulativas.

§ 5º A entidade de educação que presta serviços integralmente gratuitos deverá garantir a proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar bruta mensal *per capita* não exceda o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo para cada 5 (cinco) alunos matriculados.

§ 6º Atendidas as condições socioeconômicas referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, as instituições poderão considerar como bolsistas os trabalhadores da própria instituição e os dependentes destes em decorrência de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, até o limite de 20% (vinte por cento) da proporção definida no *caput* e nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 7º Os entes federativos que mantenham vagas públicas para a educação básica por meio de entidade com atuação na área da educação deverão respeitar, para as vagas ofertadas por meio de convênios ou congêneres com essas entidades, o disposto neste artigo.

§ 8º Em caso de descumprimento pelos entes federativos da obrigação de que trata o § 7º deste artigo, não poderão ser penalizadas as entidades conveniadas com atuação na área da educação.

Art. 21. As entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do *caput* do art. 11-A da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.350, de 25/5/2022*)

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente na educação básica e na educação superior com adesão ao Prouni deverão cumprir os requisitos exigidos para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação *stricto sensu* e as estabelecidas nos termos do § 6º do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas sem vínculo com o Prouni aos alunos enquadrados nos limites de renda familiar bruta mensal *per capita* de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
